



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097070-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DÉBORA CARLA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097070-12.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 4022975-43.2013.8.26.0405

Comarca: Osasco - 3ª Vara Cível

Agravante: Rodrigo da Silva Oliveira

Agravada: Débora Carla Pereira

Juíza de Origem: Tamara Hochgreb Matos

VOTO Nº 6060

Agravo de instrumento - Contrato de honorários advocatícios - Execução de título extrajudicial - Propósito de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter dossiê integrado, verdadeira quebra de sigilo - Indeferimento, pela decisão agravada - Inconformismo - Não acolhimento - Muito embora a quebra de sigilo seja medida excepcional, em regra deferida em casos nos quais há interesse público, como ocorre, por exemplo, na apuração de ilícito penal, com espeque na Lei Complementar nº 105/2001, nada impede o deferimento quando há apenas interesse privado de recebimento de crédito, desde que essa pretensão esteja assentada em fatos concretos. Também deve estar claro que o levantamento do sigilo é a única medida que emerge útil e eficaz para o possível adimplemento da quantia cobrada - Caso concreto em que, todavia, não se vislumbra utilidade nas informações, sobretudo porque o agravante não demonstra em que ponto a medida poderia impactar positivamente na execução, na satisfação do crédito perseguido - Medidas desse jaez exigem alcance específico, limitado, e preciso naquilo que se pretende conhecer, sob pena de avolumar desnecessariamente os autos, e de esmiuçar o sigilo bancário do devedor sem motivo razoável, a impor instabilidade que mais atrapalhará do que ajudará a marcha processual - Decisão mantida - Precedentes - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão

de fls. 569/570 dos autos originários que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dossiê integrado.

Sustenta-se o desacerto da decisão, alegando que a execução se arrasta desde 2013 e que “há diversas tentativas de constrição de bens frustradas e até hoje a execução não foi satisfeita” (fl. 7). Defendeu a necessidade da vinda do dossiê. Pediu o provimento do recurso para esse fim.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De saída, anoto não ser caso de suspensão do julgamento do recurso, em observância à determinação do C. STJ (REsp n.º 1.955.539/SP e n.º 1.955.574/SP - Tema 1.137), pois não se busca medida constritiva atípica. Pretende-se, apenas, obter informações.

Convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispense a intimação da agravada para apresentar contraminuta, o que não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de desprovimento do recurso, o que torna desnecessária a manifestação da agravada, que nada acrescentaria à formação de convencimento do julgador.

Quanto à questão de fundo, infere-se dos autos da origem que o agravante, desde 2013, busca receber valores decorrentes de contrato de honorários advocatícios.

A executada, agravada, não pagou o débito, e as pesquisas de bens realizadas foram todas infrutíferas (Sisbajud, Renajud, Infojud,

entre outras).

Nesse cenário, o agravante requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para vinda de dossiê integrado, pleito que foi indeferido pela decisão atacada.

Eis a razão do inconformismo, que não colhe frutos, respeitosamente.

A pretensão, como posta, é de verdadeira quebra de sigilo.

Muito embora a quebra de sigilo seja medida excepcional (e assim tem-se decidido, inclusive por este Relator), em regra deferida em casos nos quais há interesse público, como ocorre, por exemplo, na apuração de ilícito penal, com espeque na Lei Complementar nº 105/2001, é possível o deferimento, circunstancialmente, quando há apenas interesse privado de recebimento de crédito, tal qual o presente caso.

Nessa linha de entendimento: Agravo de Instrumento nº 2160295-16.2019.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira; 31ª Câmara de Direito Privado; relator Adilson de Araujo; j. 08/08/2019.

E, desta relatoria: Agravo de Instrumento nº 2265031-46.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2024.

Todavia, essa admissão deve vir assentada em fatos concretos, e deve estar claro que o levantamento do sigilo é a única medida que emerge útil e eficaz para o possível adimplemento da quantia cobrada.

No caso, não se vislumbra utilidade nas informações, sobretudo porque o recorrente não demonstra em que ponto a medida poderia impactar positivamente na execução, na satisfação do crédito perseguido.

Nota-se, à evidência, a ausência de justificativa para deferimento da medida. Simplesmente não foi revelado qual o seu benefício para a execução, em que ela poderia contribuir na satisfação da dívida.

Em recurso, alegou-se somente “tentativas frustradas de pesquisa e penhora de bens no decorrer de tantos anos” (fl. 7), sem esclarecer o motivo pelo qual a medida seria proveitosa para a execução.

Não se ignora que a execução se arrasta há anos - com o débito atualmente girando em torno de cinquenta mil reais (fls. 560/562 da origem) - nem que inúmeras foram as tentativas de constrição, e tampouco que a devedora não parece inclinada a saldar a dívida.

Por outro lado, não é toda e qualquer diligência que merece ser deferida. Medidas como a pretendida devem ter alcance específico, limitado, e preciso naquilo que se pretende conhecer, sob pena de avolumar desnecessariamente os autos, e de esmiuçar o sigilo bancário do devedor sem motivo razoável, a impor instabilidade que mais atrapalhará do que ajudará a marcha processual.

Nesta Corte, já se decidiu que, “conquanto útil providência como a quebra de sigilo bancário para a garantia de efetividade da jurisdição, não se pode banalizá-la a ponto de se autorizar a respectiva adoção como medida corriqueira de pesquisa”¹.

Logo, circunstancialmente, à falta de indicação do proveito, ainda que potencial, rejeita-se a pretensão.

Cito precedentes desta Corte para casos parelhos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel.

Execução de título extrajudicial. Exequente que pleiteia

¹Agravo de Instrumento nº 2271112-11.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 29ª Câmara de Direito Privado; relator Fabio Tabosa; j. 12/12/2023.

expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de "Dossiê Integrado", com informações indisponíveis em sistemas de busca ordinários. Pedido que equivale à quebra de sigilo bancário, a qual, nos moldes dos artigos 1º, § 4º, 6º e 7º da Lei Complementar 105/2001, é medida excepcional e atrelada à apuração de ilícito criminal, infrações administrativas e procedimento administrativo fiscal e, portanto, requer minúcias voltados ao respectivo caso concreto. Modulação que impõe fundamentação afinada com a medida incomum (REsp 1.951.176/SP, Rel. Marco Aurélio Bellize). Ordem de pesquisa ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD que é suficiente à localização de numerário penhorável e à identificação de eventuais contratos de crédito. Medida incabível em execução de créditos comuns. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018941-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte executada em relação à r. decisão que deferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter o dossiê integrado da parte executada. 2. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTER DOSSIÊ INTEGRADO. Inadmissibilidade. O dossiê integrado, elaborado pela Receita Federal, apresenta dados protegidos pelos sigilos fiscal e bancário, cuja quebra é medida excepcional. Na hipótese dos autos não há fundados indícios de prática de ilícitos que justifiquem a medida pretendida. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2053611-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator